



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.909372/2008-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.441 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de agosto de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência., nos termos do voto do Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de 1ª instância, que não homologou a compensação procedida pela recorrente. Para a devida síntese do processo, adoto o relatório da decisão da DRJ/CTA, *litteris*:

*“O presente, processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio das DCOMPS assinaladas no despacho, fl. 01, PER/DCOMP com*

*demonstrativo de crédito nº 13390.34200.240506.1.3.02-4283, em razão de divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP e o declarado em DIPJ.*

*2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.022.753,29.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.030.159,18.*

*(...)*

*3. O contribuinte fora intimado, ainda, para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas, ainda, pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

*4. O Contribuinte foi cientificado do despacho em 25/08/2008. Em 24/09/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese:*

*4.1. A empresa cometeu um erro no preenchimento do PER/DCOMP, informando um crédito no valor errado, O valor correto é o informado de acordo com a DIPJ exercício 2006, ano-calendário 2005.*

*5. Ao final, requer a homologação das compensações.”*

A decisão de 1ª instância fora ementada da seguinte forma:

*“PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGENCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NAO-HOMOLOGAÇÃO.*

*A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito Creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP*

*idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.”*

Ciente da decisão em supra, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual insurge-se, resumidamente, contra a falta de avaliação dos pagamentos de estimativas por ela efetuados para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, pois alega que, mesmo que houvesse divergência entre os valores declarados na DIPJ e na DCOMP, esta última estaria acompanhada de todos os indicativos da composição do crédito de R\$ 1.022.753,29, ao passo que a DIPJ continha a informação de como o crédito de R\$ 1.030.159,18 era composto. Desta forma, o indeferimento do crédito na situação concreta constitui enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, conduta em flagrante afronta ao princípio da moralidade dos atos públicos e, em consequência, ao art. 59 da Constituição Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O contribuinte fora cientificado da decisão de 1ª instância no dia 09/12/2010 e apresentou recurso voluntário no dia 10/01/2011. Assim, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235/72, configura-se a tempestividade do presente recurso, portanto, dele conheço.

O Recorrente enviou à Secretaria da Receita Federal do Brasil duas declarações de compensação, indicando como origem de seu direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, as quais não foram homologadas por despacho decisório eletrônico, o que gerou a apresentação de manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, pelo fato do contribuinte não ter sido diligente em corrigir imperfeição que permeava a informação de seu direito creditório, qual seja, a divergência entre o saldo negativo constante da PERDCOMP e o valor constante da DIPJ, apesar de intimado para tanto (termo de intimação eletrônico).

Compulsando os autos, verifico que a PERDCOMP demonstrativa do crédito (PERDCOMP n. 13390.34200.240506.1.3.02-4283, fls. 30/40 dos autos) elenca várias retenções do imposto de renda, bem como vários pagamentos efetuados a título de estimativa do IRPJ no ano-calendário de 2005, totalizando a quantia de R\$ 1.022.753,29.

O valor do saldo negativo apurado na DIPJ foi de R\$ 1.030.159,18 (vide fls. 50/51), ou seja, a diferença entre ambos era de R\$ 7.405,89.

Logo, constatando a divergência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DIPJ, e havendo nos autos elementos que evidenciam o crédito do contribuinte, entendo que resta constatado um erro de fato no preenchimento da PERDCOMP/DIPJ que não impossibilita o reconhecimento do seu direito creditório conforme

Contudo, percebo que para aferir o direito de crédito pleiteado pelo recorrente o processo carece de maiores esclarecimentos sobre os documentos apresentados (inclusive em sede de recurso voluntário) para a comprovação do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário de 2005 e estimativas pagas a título de IRPJ no mesmo período.

Assim, para dirimir o conflito mister é que o processo baixe em diligência para que a unidade preparadora verifique o seguinte:

a) Se todas as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2005 realmente foram recolhidas conforme noticiado no PERDCOMP demonstrativa do crédito (PERDCOMP n. 13390.34200.240506.1.3.02-4283, fls. 30/40 dos autos) e qual o seu montante; b) Se todas as retenções na fonte do Imposto de Renda sofridas pela recorrente no ano-calendário 2005 que compuseram o Saldo Negativo do IRPJ coincidem ou não com os valores informados na sua DIPJ e PERDCOMP, informando ao final qual o montante deve compor o SNIRPJ do ano-calendário de 2005. Para tanto, deve ser verificado se as receitas financeiras que deram origem ao aproveitamento do IRRF no aludido ano-calendário foi ofertado a tributação no ano-calendário de 2005 ou em períodos anteriores, devendo o contribuinte ser intimado a apresentar cópias do livro razão que constam tais informações, além dos comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras;

c) Por fim, informar qual o saldo negativo existente, considerando todos os pagamentos efetuados, as retenções na fonte do IR, bem como o valor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2005; A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator